

Para:

Todos os serviços integrados no SRS

Assunto:

Artigo 24.º da Lei do Orçamento de Estado para 2011

Fonte:

Direcção Regional da Saúde

Contacto na DRS:

Divisão de Gestão e Administração de Pessoal

Class.:C/C.2011/7; C/C.2011/13

Sobre o assunto mencionado em epígrafe e na sequência de esclarecimentos prestados pela Vice-Presidência, abaixo se transcrevem orientações sobre a matéria em apreço, para os devidos efeitos:

- 1. Por força da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei nº 55-A/2010, de 31/12, está vedada a abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso de carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de selecção para mudança de nível ou escalão.
 - 1.1. Assim sendo, e numa leitura "a contrario sensu", somos levados a afirmar que não se encontra previamente vedada, por força daquele normativo, a abertura de procedimentos concursais tendentes a celebração de contratos por tempo indeterminado, para a primeira categoria de carreiras pluricategoriais, ou para carreiras unicategoriais, quer ainda, para categorias de ingresso das carreiras subsistentes e carreiras não revistas; também numa leitura "à contrario sensu", conclui-se não se encontrar previamente vedada, por força deste normativo, a abertura de procedimentos concursais tendentes a celebração de contratos a termo resolutivo certo ou incerto.
 - 1.2. No que toca às carreiras subsistentes, deverá ainda ter-se em conta o que resulta do n.º 5 do artigo 106.º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o qual, também por uma interpretação "a contrario sensu", conduz a que o recrutamento para ingresso nessas carreiras, só possa ocorrer de entre o pessoal integrado na carreira (subsistente) em causa.
 - 1.3. No que se reporta aos procedimentos concursais pendentes a que tem aplicação o nº 11 do artigo 24.º da Lei nº 55-A/2010, de 31/12 e em paralelo com a interpretação já preconizada para a alínea c) do nº. 2 do mesmo artigo, uma vez que as carreiras e/ou categorias a que esta disposição se destina são as mesmas conclui-se "a





contrario sensu", que não devem suspender-se os concursos em que esteja em causa a primeira categoria de carreiras pluricategoriais, ou carreiras unicategoriais, ou, ainda, categorias de ingresso das carreiras subsistentes e carreiras não revistas; também numa leitura "a contrario sensu", conclui-se não deverem suspender-se os procedimentos tendentes a celebração de contratos a termo resolutivo certo ou incerto.

- Quanto ao n.º 10.º do artigo 24.º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o mesmo, debruçando-se sobre os procedimentos concursais que não se encontram abrangidos pela interdição da alínea a) do nº 2, e portanto, sobre aqueles que possam vir a ser abertos depois da data de entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, determina que, quando o universo de recrutamento de tais concursos seja limitado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, ou quando não o sendo, o procedimento se encontre na primeira fase de recrutamento, a decorrer ao abrigo do n.º 4 do artigo 6.º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, apenas podem candidatar-se os trabalhadores com remuneração igual ou superior a que resulta do disposto no artigo 26.º, vedando, pois, a possibilidade de por via do concurso, atingir-se uma valorização remuneratória.
 - 2.1. Ou seja, do que se trata é da questão de admitir ou excluir do concurso, sendo de admitir apenas a concurso, no âmbito dos concursos ditos "internos", em que a determinação do posicionamento remuneratório é feito por negociação, os candidatos que, detendo uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, aufiram já remuneração igual ou superior à que resulta do disposto no artigo 26.°, tendo por referência a remuneração da categoria posta a concurso, pelo que poderão ser admitidos a concurso no universo dos candidatos com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado:
 - a) Os trabalhadores já integrados na carreira para a qual é aberto o concurso, sendo que, em relação a estes, não lhes vai poder ser oferecida uma posição remuneratória superior à auferida pelo trabalhador, por força da alínea a) do artigo 26.° da Lei nº 55-A/2010, de 31/12;
 - aa) Atente-se, contudo, em que, num concurso para um posto de trabalho da carreira técnica superior que se circunscreva a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, em relação aos técnicos superiores licenciados posicionados na 1.ª posição remuneratória estes não podem ser admitidos a concurso, uma vez que o dirigente máximo não pode propor uma posição remuneratória inferior à 2.ª da tabela remuneratória da carreira técnica superior por força do n.º 10 da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na redacção da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril e a sua admissibilidade a concurso traduzir-se-ia na possibilidade de vir a ser posicionado em posição remuneratória superior a que detém, o que se encontra expressamente vedado pelo n.º 10 do artigo 24.ºda Lei n.º 55-A/2010, de 31/12.



- b) Os trabalhadores integrados em carreiras diversas da que é posta a concurso, desde que detenham os requisitos para ingresso na carreira/categoria e aufiram, na origem remuneração igual ou superior a que lhes pode ser oferecida nos termos do artigo 26° da Lei nº 55-A/2010, de 31/12.
- 2.1.1. O que acaba de se referir encontra-se parcialmente exposto no site da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, mais concretamente nas respostas as FAQ's sobre a LOE 2011, sendo acompanhado de exemplos que nos parecem elucidativos, e cuja consulta aconselhamos.
- 2.2. Atente-se em que, caso o procedimento passe a fase subsequente ao abrigo do n.º 6 do artigo 6.º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro poderá dar-se o caso de um candidato excluído na primeira fase, por força do n.º 10 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, candidatar-se à segunda fase, desta feita, sem invocar a sua prévia relação jurídica de emprego, no que não encontra a limitação do n.º 10 do artigo 24.º quanto à sua admissão a concurso, e vir a ser admitido àquele concurso.
- 3. De todo o modo e não obstante o que acaba de se expor, sempre haverá a ter realidade da Administração Regional Autónoma dos Açores, a recente aprovação e divulgação pelos serviços, dos planos previsionais de necessidades de pessoal para 2011, os quais por conterem relativamente a cada um dos departamentos, a prévia autorização Sr. Vice-Presidente do Governo Regional, quer dos contratos por tempo indeterminado, quer a termo a celebrar neste período, excluem a admissibilidade de abertura de concursais para a satisfação de necessidades de pessoal, por recurso às formas de vinculação referidas, que não se encontrem contempladas nos Planos.

A Directora Regional

Sofia Adriana Carvalho Duarte